



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.469, DE 2023

(Do Sr. Mauricio Marcon)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre crimes hediondos, visando agravar as penas referentes ao crime de aborto, em suas diversas modalidades, e incluir o tipo penal no rol dos crimes hediondos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2125/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. MAURICIO MARCON)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre crimes hediondos, visando agravar as penas referentes ao crime de aborto, em suas diversas modalidades, e incluir o tipo penal no rol dos crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

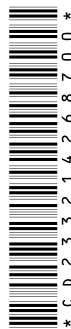
Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que dispõe sobre o Código Penal, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, e determina outras providências, para agravar as penas referentes aos crimes de aborto em suas variadas modalidades e incluí-las no rol dos crimes hediondos.

Art. 2º Os arts. 124, 125 e 126, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124 – Provocar aborto em si mesma, ou consentir que outrem lhe provoque, independentemente do tempo de gestação:

Pena – reclusão, de doze a trinta anos.



Aborto provocado por terceiro

Art. 125 – Provocar aborto, sem o consentimento da gestante, independentemente do tempo de gestação:

Pena – reclusão, de dezoito a quarenta anos.

Art. 126 – Provocar aborto com o consentimento da gestante, independentemente do tempo de gestação:

Pena – reclusão, de dezoito a quarenta anos.”(NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º.....

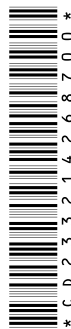
X – aborto, independentemente do tempo de gestação (arts. 124, 125 e 126).” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento à consideração dos ilustres Pares tem por escopo agravar as penas referentes ao crime de aborto, em suas diversas modalidades. Ainda, busca-se incluir o tipo penal no rol dos crimes hediondos.

As alterações legislativas propostas têm como principal motivação proporcionar maior proteção ao direito fundamental à vida, punindo em grau apropriado os que atentem contra ela.



Diante do exposto, solicitamos aos eminentes Pares o necessário apoio para aprovação deste Projeto de Lei, certos de que bem poderão compreender a sua importância.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Federal MAURICIO MARCON





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 124 ao 126	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072

FIM DO DOCUMENTO